



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                  |   |
|------------------|---|
| Data<br>/09/2012 | Proposição<br>Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012 |
|------------------|---|

|  |                  |
|--|------------------|
| Autor<br>Senador Francisco Dornelles - PP/RJ | nº do prontuário |
|--|------------------|

1  Supressiva    2  Substitutiva    3  Modificativa    4  Aditiva    5  Substitutivo Global

| Página               | Artigo 6º | Parágrafo | Inciso | alínea |
|----------------------|-----------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |           |           |        |        |

Subsecretaria de Apoio às Coalizões Mistas  
 Recebido em 18/09/2012, às 12h46  
 Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

Dê-se ao caput do art. 6º da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 6º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Os Contratos de Concessão de Transmissão devem ter em sua essência o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica, que são alcançados através do processo de Revisão Tarifária Periódica - RTP, que é previsto em alguns contratos de concessão de transmissão e vem sendo praticado desde sua assinatura. Dessa maneira, por se tratar de uma Concessão de Serviço Público não se pode prescindir do atendimento a tais critérios de racionalidade. Especificamente em 2012, iniciou-se o processo do 3º ciclo de revisão tarifária. Destaca-se que esse processo objetiva a captura pelo Poder Concedente dos ganhos de eficiência empresarial para a finalidade precípua de modicidade tarifária, a exemplo do processo praticado para as Concessionárias de Distribuição.

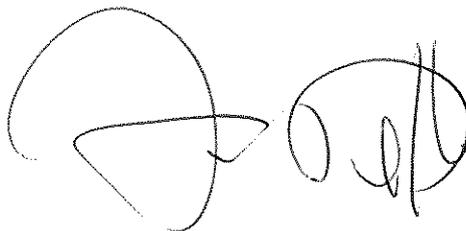
Portanto, à semelhança do artigo 7º desse capítulo da Medida Provisória nº 579/2012, aplicado às concessões de distribuição de energia elétrica, o qual considerou a efetiva modicidade tarifária praticada na aplicação do processo RTP deve-se assegurar também para as concessões de transmissão, que são objeto de RTP em toda a base de ativos, o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica. As condições expressas nos incisos I e II do parágrafo 1º são reforçadas pelo processo de revisão tarifária periódica.

Essa proposta justifica-se pelo fato de as concessionárias de transmissão, que têm cláusula de revisão tarifária periódica - RTP em toda base de ativos, já possuírem a receita anual permitida - RAP calculada sob a ótica da apropriação dos ganhos de eficiência empresarial. O processo de RTP é aplicado pela ANEEL com o objetivo explícito de primar pela eficiência na prestação do serviço, visando à modicidade tarifária em prol do consumidor.

Dessa forma, aquelas concessionárias de transmissão que já passaram por revisões tarifárias colocaram efetivamente suas concessões no contexto almejado pela Medida Provisória nº 579/2012. Tal constatação advém da aplicação da metodologia da RTP, uma vez que toda a base de ativos em operação comercial foi avaliada pelo método do valor novo de reposição - VNR, considerando os efeitos da depreciação regulatória. Da mesma forma, foram definidos novos custos operacionais eficientes a partir de estudos de benchmarking.

Os efeitos da RTP provocaram o reposicionamento da RAP da concessão de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

Sala das Sessões, de setembro de 2012.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a large, stylized loop with a horizontal stroke extending to the right. The second signature is a smaller, more compact loop with several vertical strokes extending downwards.